

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 0067381-20.2015.4.01.3400

Autor: GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - BANCO ITAUBANK

S/A

Ré: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, representada na forma do art. 12 da LC n.º 73, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo de número em epígrafe, instada a apresentar quesitos e se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de pedido de ação de rito comum ajuizada por **GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - BANCO ITAUBANK S/A**, almejando, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado e, como provimento final, seja afastada a exigência questionada, mediante o reconhecimento de que o imposto de renda não incide no resgate das cotas do Fundo.

Narra que adquiriu cotas do "Fundo de Investimento Imobiliário — FII GWI Condomínio Logístico" ("FII GWI"), administrado pelo "BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM", o qual divulgou "Fato Relevante", comunicando aos cotistas e ao mercado em geral a liquidação do aludido Fundo, tendo em vista o encerramento de suas atividades. Em razão disso e nos termos da legislação, o administrador tem o dever de proceder à devolução, aos cotistas, do numerário representativo das cotas e, na qualidade de substituto tributário, proceder, se o caso, à retenção do imposto de renda eventual devido sobre o ganho de capital.

Afirma que, por ter comprado as suas cotas no mercado (junto a terceiros), conforme já indicado nas notas de corretagens em que há a indicação dos preços pagos, pagou por elas valor superior ao de resgate, de modo que não teve ganho de capital (que é a diferença entre o valor de aquisição e de resgate) algum. Não obstante, a fonte retentora (substituto tributário) manifestou entendimento de que tem o dever de proceder à retenção do Imposto de Renda, considerando um

suposto ganho de capital decorrente da diferença do valor de emissão (valor de face) das cotas e o valor da cota determinado por ocasião do encerramento do Fundo.

Relata que o argumento utilizado pelo administrador para recolher o imposto é o seguinte: com a distribuição do resultado (ou lucro) do fundo (realizada antes liquidação), o patrimônio remanescente passou a corresponder ao valor nominal da cota. Por consequência, o titular do investimento estaria obrigado a reavaliar o custo da cota, reduzindo-o do quanto pago para o valor do patrimônio na data de liquidação (igual ao nominal). Diz que o administrador do fundo já procedeu à devolução das cotas com a retenção da quantia correspondente ao imposto de renda que reputa cabível, o qual será repassado à Receita Federal.

Afirma que, embora tenha notificado o administrador demonstrando a não incidência do imposto de renda na hipótese, a sociedade manteve a retenção e, salvo se houver reconhecimento judicial no sentido da não incidência do gravame, o administrador procederá ao repasse dos valores ao Fisco federal.

Por meio da decisão ID. Num. 1774746579 - Pág. 120/122, determinado que se oficie ao administrador do Fundo BGT Pactuai Serviços Financeiros S/A DVTM para depositar em juízo o valor do imposto retido da autora.

A Fazenda Nacional apresentou contestação ID Num. 1774746579 - Pág. 133/142.

A demandante pugnou pela produção de prova pericial contábil para comprovar a não ocorrência de resgate das cotas por valor superior ao adquirido, ou seja, para demonstrar que os valores de resgate foram inferiores aos de aquisição.

Foi prolatada sentença em que restou rejeitado o pedido (ID. Num. 1774746579 - Pág. 163/167), contra a qual a autora opôs embargos de declaração ID. Num. 1774746579 - Pág. 171/177), rejeitados em decisão ID. Num. 1774746579 - Pág. 185.

Interposta apelação pela autora (ID. Num. 1774746579 - Pág. 188/ 196). Em decisão ID 1774751075, o Relator da Apelação Cível entendeu necessária a produção de prova pericial, razão pela qual determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida a referida prova.

A União formula, nesta oportunidade, os seguintes quesitos, conforme subsídios prestados pela Receita Federal do Brasil (E-Processo 12221.107991/2023-30):

- 1) O senhor perito pode confirmar se, de acordo com os documentos juntados aos autos, está correto o valor de R\$ 197,59 informado pela autora a título de custo médio de aquisição?
- 2) O senhor perito pode confirmar se, de acordo com os documentos juntados aos autos, está correto o valor de R\$ 196,73 informado pela autora a título de valor médio da cota no resgate?

O perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários Id. Num. 1898625648, valorando o trabalho técnico em **R\$ 57.400,00** (e sete mil e quatrocentos reais), tendo em vista a quantidade de horas prevista para a realização da análise (140 horas).

Embora haja completo respeito ao trabalho pericial, a Fazenda Nacional discorda do pedido de fixação de honorários periciais no valor mencionado.

É de se ressaltar que o perito cumpre múnus público, não podendo dele se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas um valor justo, sem trazer-lhe prejuízo nem ônus excessivo às partes.

A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 10, aponta os critérios para a fixação de honorários do perito:

Art. 10. <u>A remuneração do perito</u>, do intérprete e do tradutor <u>será fixada pelo Juiz</u> em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, <u>considerados o local da prestação do serviço</u>, <u>a natureza</u>, <u>a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar</u>, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Como visto, para evitar-se que sejam fixados valores exorbitantes ou aviltantes do exercício profissional, deverão ser aferidos o lugar de prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo exigido para o serviço.

À luz dos parâmetros lançados pela lei, verifica-se que, no caso concreto, tem-se uma perícia que, caso venha a ser realizada, (1) será feita sem deslocamento do perito para outra cidade; (2) embora de natureza contábil, não foge ao labor usual de um contador; e (3) de baixa complexidade.

A fim de demonstrar que o valor cobrado merece redução, vale mencionar, a título exemplificativo, a tabela de honorários periciais estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal para os casos de assistência judiciária gratuita (Resolução CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014), em que os profissionais também exercem um múnus público.

Consta como valor máximo para perícia nas áreas de Engenharia, Contábil e Ciências Econômicas a quantia de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), podendo alcançar até três vezes esse patamar em razão da especialização e complexidade do trabalho e demais critérios constantes do art. 28, parágrafo 1°, da Resolução CJF 305/2014, o que redundaria em honorários da ordem de R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos).

No mesmo sentido é a Resolução n.º 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 95, §3°, II, do CPC/2015, a serem arbitrados pelo magistrado em decisão fundamentada, atendidos os requisitos previstos no art. 2° da Resolução, podendo o juiz ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco vezes), desde que de forma fundamentada. Eis os valores previstos no Anexo da Resolução 232/2016 do CNJ para a especialidade de Ciências Econômicas/Contábeis:

## ANEXO DA RESOLUÇÃO 232, DE 13 DE JULHO 2016 TABELA HONORÁRIOS PERICIAIS

ESPECIALIDADES	NATUREZA DA AÇÃO E/OU ESPÉCIE DE PERÍCIA A SER REALIZADA	VALOR MÁXIMO
1.CIÊNCIAS ECONÔMICAS/ CONTÁBEIS	1.1 – Laudo produzido em demanda proposta por servidor(es) contra União/Estado/Município	R\$ 300,00
	1.2 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários até 4 (quatro) contratos	R\$ 370,00
	1.3 – Laudo em ação revisional envolvendo negócios jurídicos bancários acima de 4 (quatro) contratos	R\$ 630,00
	1.4 – Laudo em ação de dissolução e liquidação de sociedades civis e mercantis	R\$ 830,00
	1.5 – Outras	R\$ 370,00

Muito embora o presente feito não envolva assistência judiciária gratuita, certamente as balizas estabelecidas na Resoluções em foco são plenamente idôneas a funcionar como parâmetro inicial e, assim, evidenciar que é demasiado o valor pretendido a título de honorários, com todo o respeito que merece.

Necessário assinalar que o particular, a partir do momento em que assume o múnus de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, reveste-se, ineludivelmente, da condição de agente público. Considere-se, também, que até mesmo para fins penais, o perito nomeado pelo Juízo pode ser considerado funcionário público, haja vista a lata acepção do artigo 327 do Código Penal Brasileiro. De semelhante modo, a Lei nº 8.429, de 1992, considera agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, função pública (art. 2º).

Por conseguinte, afigura-se extremamente razoável, para fins de análise da justeza da

fixação dos honorários periciais, levar em consideração o fato de que o *expert*, ao ser designado pelo Juízo, também é, de certa maneira, um agente público, razão pela qual sua retribuição pecuniária deve ajustar-se aos limites do padrão remuneratório do funcionalismo público federal.

Diante do exposto, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL requer que os honorários periciais sejam fixados judicialmente, reduzindo-os a patamar razoável e adequado ao disposto no art. 465, §3°, do CPC/20115 c/c o art. 10 da Lei n.º 9.289/1996.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 27 de novembro de 2023

## LARISSA LARA TEÓFILO DURANS LINDOSO

Procuradora da Fazenda Nacional